

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**MENSAGEM Nº 817, DE 2004**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para a Promoção da Segurança da Aviação, assinado em Brasília, em 22 de março de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 817, de 2004, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Ministro das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para a Promoção da Segurança da Aviação, assinado em Brasília, em 22 de março de 2004.

Os objetivos do presente Compromisso Internacional estão



A4813F3F28

delineados nos três itens do parágrafo A do art. I.¹ Nesse sentido, as Partes acordam facilitar a aceitação recíproca das aprovações de aeronavegabilidade e dos testes e aprovações ambientais de produtos aeronáuticos civis, bem como das avaliações de qualificação de simuladores de vôo. Além disso, os Contratantes se comprometem a facilitar o monitoramento de instalações de manutenção, do pessoal de manutenção, dos aeronautas, dos estabelecimentos de treinamento da aviação e das operações de vôo da outra Parte.

O parágrafo B do art. I dispõe que cada uma das Partes Contratantes designará sua autoridade de aviação civil como o agente executivo responsável pela implementação do Acordo. Pelo Brasil, o agente executivo será o Departamento de Aviação Civil (DAC); pelos Estados Unidos, a Administração Federal de Aviação (Federal Aviation Administration – FAA), do Departamento de Transporte.

O artigo II é dedicado à definição de expressões utilizadas no texto acordado, como: “aprovação de aeronavegabilidade” “produto aeronáutico civil”, “aprovação ambiental”, avaliações da qualificação de simuladores de vôo”, aprovação de operações de vôo”, entre outras.

Nos termos do art. III, “as autoridades da aviação civil das Partes Contratantes realizarão avaliações técnicas e trabalharão em cooperação”, nas áreas relacionadas no parágrafo A desse artigo. Quando houver concordância quanto aos padrões, regras, práticas, procedimentos e sistemas das Partes, as referidas autoridades da aviação civil redigirão documento denominado “procedimentos de implementação”.

As divergências oriundas da interpretação ou aplicação do pactuado ou dos “procedimentos de implementação” serão dirimidas por meio de consultas diretas entre as Partes ou suas autoridades de aviação civil.

O Acordo entrará em vigor na data da apresentação da segunda Nota Diplomática que comunicar o cumprimento das formalidades internas, e assim permanecerá até que seja denunciado por qualquer das Partes;

¹ O Acordo sob comento qualifica de parágrafos os dispositivos indicados por letras.



a denúncia deverá ser formalizada por notificação escrita e surtirá efeito 60 (sessenta) dias após a referida notificação.

No que se refere às emendas, o parágrafo C, do art. V dispõe que entrarão em vigor seguindo os procedimentos para a ratificação do texto avençado. É preciso destacar, contudo, que nos termos do parágrafo D, do art. V, os “procedimentos de implementação” poderão ser emendados pelas autoridades da aviação civil.

Por derradeiro, o texto pactuado prevê que o “Acordo para Reconhecimento Recíproco de Certificados de Aeronavegabilidade”, celebrado em Brasília, em 16 de junho de 1976, permanecerá em vigor até ser denunciado, após a conclusão, pelas autoridades de aviação civil das Partes, das avaliações técnicas e dos Procedimentos de Implementação relativos à certificação de aeronavegabilidade e aprovação ambiental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Compromisso Internacional sob análise tem por escopo substituir o Acordo para Reconhecimento Recíproco de Certificados de Aeronavegabilidade, de 1976, celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos. Conforme ressaltou o Exmo. Ministro das Relações Exteriores, na Exposição de Motivos Nº 00117 DSF-MRE PAIN-BRAS EUA, o Acordo “abrange áreas ainda não cobertas no instrumento anterior e deverá continuar viabilizando a exportação de produtos brasileiros de elevado conteúdo tecnológico a mercados altamente dinâmicos.”

Nos últimos anos, os aviões desempenham papel destacado na pauta de exportações do País. Com base em dados da SECEX, a Associação de Comércio Exterior do Brasil informa que, em 2003, o Brasil exportou em aeronaves o equivalente a U\$ 1.939 milhões (preço FOB). Em 2002,



A4813F3F28

o resultado foi ainda melhor. Nesse ano, a Nação exportou um total de U\$ 2.335 milhões.

No ano de 2002, em valor, os aviões foram o primeiro item da pauta brasileira de produtos manufaturados exportados. Em 2003, foram o segundo, perdendo apenas para os automóveis de passageiros.

Os Estados Unidos são um importante mercado para a indústria aeronáutica brasileira. Além disso, é de público conhecimento que, após os atentados ocorridos em Nova Iorque, em 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos têm dedicado especial atenção aos procedimentos relativos à segurança da aviação civil. Essa preocupação, de um modo geral, é compartilhada pelos membros da comunidade internacional, sobretudo por aqueles países que possuem aeroportos com grande tráfego aéreo, e têm indústrias voltadas ao competitivo mercado aeronáutico.

No Acordo sob análise, as Partes Contratantes revelam preocupações comuns quanto à operação segura de aeronaves civis, buscando possíveis reduções nos custos da indústria e dos operadores da aviação, representados por inspeções técnicas redundantes, avaliações e testes.

Com essa finalidade, os Contratantes acordam uma série de medidas, tais como: a aceitação mútua das aprovações de aeronavegabilidade, das avaliações de qualificação de simuladores de voo, do monitoramento de instalações de manutenção e de estabelecimentos de treinamento da aviação.

Antes de finalizar este parecer, convém advertir que observamos um erro de redação no parágrafo A do artigo III, do Acordo. Com efeito, em vez de “trabalhar”, o texto deverá grafar “trabalharão”, a fim de concordar com o sujeito “As autoridades da aviação civil das Partes Contratantes”.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para a Promoção da Segurança da Aviação,



assinado em Brasília, em 22 de março de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MEDEIROS

Relator



A4813F3F28

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005 (da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para a Promoção da Segurança da Aviação, assinado em Brasília, em 22 de março de 2004.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para a Promoção da Segurança da Aviação, assinado em Brasília, em 22 de março de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.



A4813F3F28

Deputado MEDEIROS

Relator

2005_5115_Medeiros_006



A4813F3F28